



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 77/2024**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira**, que **“Declara de Utilidade Pública, o Centro Educacional de Assistência Social Comunidade Aliança Eterna”, e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*(...)*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, o seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (item digital 1.5), que os cargos da sua diretoria não são remunerados (fls. 13 do item digital 1.4), bem como ficou demonstrada a reciprocidade social (item digital 1.8).

Cabe apenas observar que o primeiro requisito demanda o tempo mínimo de 01 (um) ano de **existência** jurídica das organizações, que se inicia com o registro de seus estatutos sociais, nos termos do art. 45, caput, do Código Civil<sup>1</sup>.

Ocorre que não consta nos documentos anexos ao PL que a organização foi efetivamente **registrada** em cartório.

Contudo, apesar do comprovante de inscrição do ato constitutivo no respectivo registro ser o documento que melhor presta à comprovação da informação que se faz necessária, percebe-se que a organização já possui registro na **Receita Federal sob o CNPJ nº 45.691.785/0001-24**.

Tal cadastro foi realizado em 17 de março de 2022 (item digital 1.5) e ocorreu sob a vigência da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, atualmente revogada. Assim, naquela ocasião a Receita Federal exigiu, para que a organização possuísse Cadastro Nacional como pessoa jurídica, seu ato constitutivo devidamente registrada no órgão competente, conforme art. 16, inciso I, da referida instrução normativa<sup>2</sup>. Por este motivo, temos como atendida a condição de ter personalidade jurídica a pelo menos 12 (doze) meses.

<sup>1</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado **com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

<sup>2</sup> Art. 16. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

I - por meio da entrega do DBE ou do Protocolo de Transmissão, acompanhado: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1914, de 26 de novembro de 2019\)](#)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, verificamos que **não há comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, não há constatação do efetivo funcionamento da entidade.

Todavia, observamos que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções dela. Ocasão em que poderá ser comprovado o efetivo funcionamento da entidade, único requisito até aqui não cumprido, previsto no art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015.

*Ex positis*, a proposição, conforme se apresenta, **padece de ilegalidade** por não atender ao previsto nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, a qual poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003700330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **07/03/2024 13:53**

Checksum: **8D6DCFE0D2D54A052625A0BD879CE5A8CF138DF5E376B1744C1C4BDD5C7073BC**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340039003700330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.